**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 171 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exmo. Sr. Vereador Ademir Souza Floretti Junior, através do qual “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO VOTO JOVEM E A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO VOTO JOVEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto busca criar mecanismos para estimular o interesse dos jovens em participar da vida política e conscientizá-los sobre o potencial que o voto tem de mudar a realidade de nosso município e de todo país.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado pela inconstitucionalidade da matéria.

Apontou o órgão consultivo que a criação de “programas” seria competência exclusiva do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa na propositura.

Diante de tal apontamento, a Comissão de Justiça e Redação solicitou ao autor do Projeto que realizasse emenda visando adequações necessárias, o que foi prontamente atendido.

Desta forma e uma vez superados os apontamentos formalizados, em análise técnica da propositura, denota-se que realmente não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Trata-se de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Por sua vez, e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**PARECER N.º 105/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**MEMBRO**